



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.001868/2002-15  
**Recurso nº** 918.591 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-01.072 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** ERGA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF - QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO**

Restando afastados os fundamentos que levaram ao não reconhecimento da compensação na primeira instância administrativa (a prescrição do crédito e o conteúdo da DIRPJ), devem os autos retornar à Delegacia de Julgamento, para que uma nova decisão seja proferida em relação às matérias ainda não examinadas naquela instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição do crédito utilizado na compensação, e devolver os autos à DRJ para que seja proferida uma nova decisão quanto às matérias não analisadas naquela instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 14 a 22), no valor originário de R\$ 8.556,20, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A exigência decorreu de procedimento de auditoria interna de DCTF. Conforme os relatórios que integram o auto de infração, o lançamento, que abrange a CSLL/ Lucro Presumido referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 1997, decorreu do fato de a Contribuinte ter informado para este débito uma vinculação relativa à compensação sem DARF, indicando um número de processo judicial que não foi comprovado.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 1 a 10, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 09-32.322 (fls. 145 a 150) a Contribuinte alegou em síntese:

*1. utilização de compensação com crédito advindo de ação judicial onde obteve o direito a correção de suas demonstrações financeiras do ano-calendário 1990 pelo IPC integral e imediata compensação dos resultados na apuração do lucro real de 1991, na apuração do IRPJ;*

*2. optou pela utilização de seus créditos após o trânsito em julgado da decisão judicial, cabendo ao Fisco a verificação da existência ou não de créditos em função da diferença de correção monetária IPC/BTNF das demonstrações financeiras do ano de 1990. Informa que essa diferença se encontra registrada e controlada em seus livros contábeis e fiscais como também em suas DIPJ;*

*3.impropriedade da aplicação da Taxa Selic.*

Na seqüência, o processo foi baixado em diligência, às fls. 73/74, para verificação da existência de direito creditório referente à CSLL, decorrente das implicações da decisão judicial transitada em julgado, que pudesse ser utilizado na compensação com débito da mesma contribuição.

Como já mencionado, a DRJ Juiz de Fora/MG considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1997*

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/01/2011, a Contribuinte apresentou em 22/02/2011 o recurso voluntário de fls. 155 a 170, com os argumentos abaixo:

#### DOS FATOS

- o débito em questão já se encontrava quitado antes mesmo do ato fiscalizatório, uma vez que a Recorrente, de forma devida, utilizou-se do instituto da compensação para efetuar o seu pagamento, nos estritos termos legais e com o direito creditório reconhecido através da decisão obtida no processo judicial registrado sob o nº. 92.0101540-2;

- no referido Mandado de Segurança, a Recorrente buscou o direito de deduzir, imediatamente, no próprio ano-base de 1990 o expurgo desse ano. Contrariando dessa forma o disposto no art. 3º da Lei 8.200, de 1991, que determina o aproveitamento somente no ano-base de 1993 e em quatro exercícios (25% ao ano). Tal comando normativo acarretava à Recorrente maior pagamento de imposto de renda, com recuperação posterior, apesar de corrigida, com características, portanto, de empréstimo compulsório. Sustentou, ainda, que a Lei 8.200, de 1991, reconheceu a diferença real no ano de 1990 entre a BTNF e o IPC, e, assim, o direito das pessoas jurídicas de corrigirem seus balanços pelo IPC no ano de 1990 para efeitos legais;

- o MM. Juiz de 1ª instância acatou integralmente o pedido exordial, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.200/91, permitindo a Impetrante, ora Recorrente, a imediata absorção da referida correção monetária calculada com base nos índices do IPC, sem o referido diferimento;

- irresignada, a União Federal/Fazenda Nacional aviou Recurso de Apelação ao TRF da 1ª Região, que teve, por unanimidade, provimento negado. O referido acórdão transitou em julgado em 1995;

- vê-se, portanto, que não houve nenhuma dúvida quanto ao direito de a Recorrente proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, segundo a variação dos índices inflacionários apontados pelo IPC/IBGE, compensando de imediato os resultados, na apuração do lucro real do ano-base de 1991, na apuração do Imposto de Renda e da CSLL, uma vez que restou afastada também, na referida decisão, o diferimento de aproveitamento previsto no art. 3º da Lei nº 8.200/91;

- ressalta-se, no entanto, que a Recorrente, inobstante ter obtido direito de compensação imediata, optou por utilizar os seus créditos após o trânsito em julgado da referida decisão, pretendendo, dessa forma, não ser alvo de quaisquer represálias por parte do Fisco;

- no entanto, apesar do ato de prudência da Recorrente - aguardar o trânsito em julgado para efetuar a absorção do direito creditório, ou seja, com base em um título judicial não passível de modificações, a mesma sofreu a lavratura do Auto de Infração em epígrafe pela suposta falta de recolhimento de CSLL, justamente no período em que realizou a compensação;

- e conforme se extrai da decisão recorrida, a compensação de CSLL realizada pela Recorrente não foi homologada pelo fato de o valor pago a maior relativo à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1990 ter sido atingido pela prescrição e, dessa forma, a Recorrente teria perdido o direito de pleitear sua restituição ou fazer uso de tal crédito em um procedimento compensatório;

## DO DIREITO

### DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL

- diferentemente do que alega a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, ora Recorrida, o direito de proceder à compensação e de pedir restituição por parte da Recorrente não encerrou-se em 31/12/1996;

- como já narrado anteriormente, a ora Recorrente ajuizou, em 1992, Mandado de Segurança para ter reconhecido o direito de corrigir monetariamente as suas demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1990 segundo a variação dos índices inflacionários apontados pelo IPC/IBGE, e fazer o aproveitamento do crédito imediatamente;

- tem-se que o fato gerador da correção monetária discutida em sede de Mandado de Segurança pertence ao ano-calendário de 1990. E que, como se verifica, *in casu*, a Recorrente impetrou o referido mandado pleiteando o direito à correção de suas demonstrações financeiras em 1992. Assim, tem-se que o Mandado de Segurança foi ajuizado dentro do prazo, restando suspenso o direito de reaver os valores recolhidos a maior a título de correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1990 até o trânsito em julgado da referido *mandamus*;

- com o trânsito em julgado favorável do referido Mandado de Segurança em 1995, iniciou-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932;

- tendo em vista o referido dispositivo legal, e sendo certo que o ato que deu origem, efetiva e definitivamente, ao direito creditório da Recorrente foi o trânsito em julgado favorável do indigitado Mandado de Segurança em 1995, conclui-se que o prazo para requerer a restituição/compensação do referido crédito expiraria em 2000. Como o procedimento compensatório fora iniciado em 1997 (competência compensada com vencimento em 31/10/1997) e finalizado em 1998 (DCTF correspondente entregue em 05/06/1998), não há que se falar em decurso do prazo;

- cumpre esclarecer ainda que o indigitado Mandado de Segurança, ao contrário do que alega a Delegacia de Julgamento, possui total ligação com a compensação realizada, já que o crédito surgiu somente com o reconhecimento judicial definitivo (após o trânsito em julgado) do direito da ora Recorrente corrigir monetariamente as suas demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1990 segundo a variação dos índices inflacionários apontados pelo IPC/IBGE e fazer o aproveitamento de imediato;

- somente com o trânsito em julgado favorável, a Recorrente pode aplicar o IPC nas suas demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1990, fazendo as devidas alterações nos balanços correspondentes, criando, desse modo, um saldo negativo de IRPJ e CSLL dentro do próprio ano base, que fora compensado com o valor ora cobrado;

- cabe salientar que, conforme levantado pela própria Delegacia de Julgamento, não consta realmente na DIPJ do ano base de 1990 a indicação do mencionado Saldo Negativo. Todavia, apesar de a alegação ser verídica, a Delegacia deixou de observar que na data que o procedimento fora realizado (alteração do BTNF pelo IPC nas demonstrações financeiras através de retificação dos balanços, com surgimento de saldo negativo dentro do próprio ano), não havia mais prazo para retificação da DIPJ correlata, ou seja, o próprio sistema da Receita Federal não autorizava tal retificação, não podendo, portanto, de maneira alguma, essa retificação ser colocada como requisito para o reconhecimento da compensação realizada;

#### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EPÍGRAFE: SUJEITO AO REGIME ESTABELECIDO ANTES DA LC 118/2005 - TESE DOS CINCO MAIS CINCO

- *ad argumentandum tantum*, caso não houvesse o Mandado de Segurança mencionado, por se tratar de pagamentos indevidos/a maior efetuados e aproveitados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem-se que o prazo prescricional para o Contribuinte pleitear a restituição do mencionado indébito, por ser tributo sujeito a lançamento por homologação, deve respeitar a tese dos “cinco mais cinco”;

- entender, como pretende a DRJ em Juiz de Fora, que o prazo prescricional para a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior/indevidamente a título de correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1990, caso não houvesse o Mandado de Segurança mencionado, ocorre após cinco anos contados do fato gerador do referido tributo, configura, isto sim, afronta à jurisprudência pacificada do STJ e negativa de vigência aos artigos 168, I e 156, I do Código Tributário Nacional;

- frise-se, pois, que o *dies a quo* do prazo prescricional para os fatos geradores anteriores à edição da LC 118/2005 não pode ser outro que não a data em que a Fazenda homologa - expressa ou tacitamente - o pagamento efetuado pelo Contribuinte;

- dúvida não há quanto ao fato de que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro se enquadram no rol dos tributos cujo lançamento é feito por homologação, declarados e constituídos pelo contribuinte através de entrega da DIPJ correspondente. Assim o *dies a quo* do prazo prescricional não se conta do pagamento indevido ou a maior, mas, sim, da data limite em que os valores recolhidos restariam atingidos pela homologação, seja expressa, seja tácita;

- esse entendimento já foi exaustivamente debatido e encontra-se pacificado pelos Tribunais pátrios e pelo Superior Tribunal de Justiça;

- dessa forma, por todas as razões exaustivamente despendidas, verifica-se que o lançamento ora combatido não deve prosperar, uma vez que o crédito tributário ora exigido encontra-se quitado, desde o seu vencimento, através do instituto da compensação. E, mais do que isso, que não houve prescrição do direito de o Contribuinte requerer a restituição do indébito, devendo, diante disso, ser reconhecida a referida compensação;

#### DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

- como é sabido, o Fisco possui o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal a partir do lançamento tributário, sob pena de extinção da obrigação tributária nos termos do art.156, inciso V, do CTN;

- a prescrição tem o condão de refletir diretamente o princípio da segurança jurídica, como um direito individual do cidadão em ver garantida uma determinada situação jurídica, por ter passado um certo lapso temporal;

- logo, admitir que a Administração Tributária, durante um processo administrativo fiscal, pode ficar inerte pelo tempo que bem entende, sem maiores cuidados quanto à sua movimentação, no pressuposto de que não estaria sujeita à prescrição, enquanto não proferida a decisão final do julgador administrativo, é ferir o princípio constitucional da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal;

- nesse particular, cumpre salientar que a Lei 11.051/04 trouxe previsão de prescrição intercorrente no processo judicial, alterando o parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais);

- diante da instituição da prescrição intercorrente para o processo judicial de Execução Fiscal, a Fazenda Pública ficou legalmente impedida de se manter inerte diante do processo, sob pena de arquivamento definitivo deste e, por consequência, do seu direito de cobrança;

- referida prescrição intercorrente serve para garantir a segurança jurídica e, ainda, para garantir a efetividade do processo, devendo o Fisco, que possui meios suficientes, localizar o devedor, seus bens, e impulsionar o processo para que este não fique eternamente tramitando sem qualquer movimentação;

- no âmbito do processo administrativo o tratamento não pode ser diferente, afinal, a prescrição intercorrente tem como marco o princípio da segurança jurídica, sendo assim, ambos (o princípio da segurança jurídica e a prescrição intercorrente) devem ser aplicados em toda e qualquer relação jurídica existente, não somente no âmbito das relações que tramitam no Judiciário, mas também naquelas que repercutem na seara administrativa;

- para justificar a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo, pode-se invocar, além dos princípios constitucionais já mencionados - que devem ser respeitados em qualquer tipo de processo, seja jurídico ou administrativo -, o art.108, inciso I, do CTN, que determina a aplicação da analogia na ausência de disposição legal expressa;

- diante da ausência de previsão expressa da prescrição intercorrente administrativa, o art. 6º da Lei nº 11.051/04 deve ser aplicado aos processos administrativos analogicamente, nos termos do art.108, inciso I, do CTN;

- tendo em vista que os princípios devem nortear a interpretação das leis juntamente com a analogia quando for constatada a ausência de disposição expressa, a administração deve julgar os recursos administrativos dentro do prazo quinquenal, sob pena de incorrer na prescrição intercorrente, que deve ser aplicada ao processo administrativo fiscal conforme fundamentação acima exposta;

- cumpre destacar que, *in casu*, a ocorrência da mesma deve ser reconhecida em razão do decurso de mais de 8 (oito) anos entre o protocolo da impugnação (em 08/07/2002) e a ciência do contribuinte acerca da decisão que julgou o referido recurso (a decisão foi proferida em 10/11/2010 e o Contribuinte foi cientificado no dia 25/01/2011);

- indubitável que o feito permaneceu paralisado por tempo demasiadamente longo, e, em atenção ao imperativo da segurança jurídica, o qual impede a procrastinação indefinida de uma lide, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual impossibilita o direito de prosseguimento da presente cobrança;

#### DO PEDIDO

- a Recorrente espera e requer que V. Exa. julgue improcedente o lançamento ora combatido, de sorte que o Auto de Infração em referência seja cancelado e remetido ao arquivo.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi exigido da Contribuinte a CSLL/Lucro Presumido referente ao terceiro trimestre de 1997.

O lançamento decorreu de procedimento de auditoria interna de DCTF, e foi realizado nos termos da redação original do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

De acordo com os relatórios que integram o auto de infração, a exigência decorreu do fato de a Contribuinte ter informado para este débito uma vinculação relativa à compensação sem DARF, indicando um número de processo judicial que não foi comprovado.

Desde a primeira instância, a Contribuinte alega que quitou o débito mediante compensação com crédito advindo de ação judicial onde obteve o direito à correção de suas demonstrações financeiras do ano-calendário 1990 pelo IPC integral e à imediata compensação dos resultados na apuração do lucro de 1991.

Alega também que somente utilizou os créditos após o trânsito em julgado da decisão obtida no Mandado de Segurança nº 92.0101540-2.

Juntamente com sua impugnação, ela apresentou cópias das decisões judiciais em primeira e segunda instâncias, e também cópia da peça inaugural da ação judicial, cujo pedido demonstra bem quais eram as pretensões deduzidas em juízo (fls. 31/32):

### DO PEDIDO

*A Impetrante demonstrou acima o seu direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, segundo a variação dos índices inflacionários apontados pelo IPC/IBGE, COMPENSANDO DE IMEDIATO OS RESULTADOS, na determinação do lucro real do ano-base de 1991, na apuração do Imposto sobre a Renda, do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social sobre o Lucro.*

*Contudo, estando às vésperas de entregar sua declaração anual de Imposto de Renda, a Impetrante não teve outro remédio senão vir a JUÍZO, impetrando o presente pedido de segurança, na defesa do seu direito líquido e certo acima deduzido, já que a D. Autoridade Coatora, (...), em estrita observância ao comando estampado na Lei 8.200 e no Decreto 332, persistirá na exigência inconstitucional.*

*Data vênia, o pressuposto para a concessão da medida liminar estão atendidos (...).*

*Diante disso, é que a Impetrante requer a V. Exa. Digne-se conceder-lhe liminarmente autorização para efetuação de cálculos e lançamentos contábeis de seu lucro real, apurando as diferenças entre BTN/IPC do balanço de 31/12/90, e trazendo, de pronto, tais diferenças para o balanço de 31/12/91, conforme o seu direito.*

(...)

Após examinar a impugnação apresentada, a Delegacia de Julgamento – DRJ, primeiramente, enviou o processo em diligência, para verificação da existência de direito creditório referente à CSLL, decorrente das implicações da decisão judicial transitada em julgado, que pudesse ser utilizado na compensação com débito da mesma contribuição.

Com o retorno dos autos, a DRJ, observando as alterações implementadas pela Lei 10.833/2003 no referido art. 90 da MP 2.158-35/2001, apenas afastou a multa de ofício, aplicando a regra do Código Tributário Nacional que prevê a retroatividade benigna.

Contudo, em relação à rubrica principal do débito lançado, rejeitou a compensação, com os seguintes fundamentos:

- o propósito da ação judicial não mantém relação com o processo administrativo fiscal sob exame;

- na esfera judicial a Contribuinte buscou tão-somente o direito de realizar a dedução integral da diferença de correção monetária e essa tinha somente o condão de reduzir o lucro líquido e o lucro real do período, podendo gerar prejuízo contábil e fiscal;

- o saldo negativo do tributo, em função de recolhimentos de antecipações realizadas antes da utilização da referida dedução integral, passível de restituição ou compensação, é uma consequência indireta da autorização obtida na esfera judicial;

- deste modo, o direito à compensação de débito de CSLL com crédito proveniente de antecipações pagas a maior ou indevidas não foi autorizado no Mandado de Segurança 92.0101540-2, às fls. 26/70, cabendo analisar se a compensação foi declarada em DCTF dentro do prazo permitido na legislação;

- como se tratam de antecipações de CSLL, relativas ao período-base de 1991, o prazo para pleitear restituição/compensação iniciou em 31/12/1991, encerrando-se em 31/12/1996 (cinco anos depois);

- como a compensação só foi pleiteada nas DCTF entregues em 05/06/1998, para débito com vencimento em 31/10/1997 (fl. 18), o prazo legal já havia se expirado;

- ainda que o prazo para compensação não estivesse extrapolado, importa esclarecer que na DÍPJ retificadora entregue em 04/09/92, telas de fls. 142/144, não há indicação de Saldo Negativo de CSLL, mais sim de débito no importe de 14.063,61 UFIR já quitado pelas antecipações realizadas, ou seja, o argumento da contribuinte não condiz com as informações registradas na declaração liberada no sistema da RFB. Não havendo Saldo Negativo de CSLL, não há direito creditório que possa sustentar a compensação registrada em DCTF.

Não entendo corretos os fundamentos da decisão recorrida.

Primeiro, porque o alegado crédito, caso confirmada a sua existência, decorreria diretamente da ação judicial que permitiu à Contribuinte deduzir imediata e integralmente o saldo devedor decorrente da diferença de correção monetária IPC-BTNF/1990, sem o diferimento estabelecido na Lei 8.200/1991.

Com efeito, não se poderia falar em prejuízo contábil e fiscal em 1991 e no decorrente saldo negativo de CSLL (que é o crédito utilizado na compensação), sem o resultado da referida ação judicial, da qual o crédito seria totalmente dependente.

Deste modo, estando em curso ação judicial que visava os reflexos imediatos e integrais da correção monetária pela diferença IPC-BTNF/1990, não poderia correr o prazo de prescrição para repetição de eventual indébito gerado justamente pelo cômputo desta rubrica no resultado.

Mas mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que o propósito da ação judicial não guardasse relação com o processo administrativo fiscal sob exame (como entendeu a DRJ), o fato de o crédito ser do ano-base 1991 e a alegada compensação ter ocorrido em 1997 também não implica na prescrição do crédito.

Isto porque na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o STF - por maioria de votos - declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese 5+5” do STJ, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005.

Nestes termos, resta afastado o problema do prazo transcorrido entre o direito creditório e o seu aproveitamento, mediante compensação com débitos de mesma espécie.

Além disso, considero que o fato de a declaração DIRPJ não indicar o reivindicado saldo negativo também não pode ser oposto ao pleito da Contribuinte. Realmente, o trânsito em julgado da decisão judicial só ocorreu em 1995, e não se pode exigir que sua DIRPJ, que foi apresentada em 1992, já indicasse a apuração de saldo negativo, eis que o contexto jurídico que possibilitou tal apuração só se tornou definitivo em momento posterior.

Assim, afastadas estas questões iniciais, cabe averiguar a existência do alegado crédito, o seu valor e o efetivo encontro de contas.

Nesse sentido, cabe registrar mais uma vez que a Delegacia de Julgamento, antes de proferir sua decisão, enviou o processo em diligência (fls. 73), demandando as seguintes providências:

(...)

*Em função dos fatos relatados, faz-se necessária diligência para verificação da existência de **direito creditório**, referente à CSLL, decorrente das implicações da decisão judicial transitada em julgado, **que possa ser utilizado** na compensação com débito da própria contribuição no valor R\$ 3.186,55, PA 01-07/1997, como consta dos anexos de fls. 18.*

*Encaminhe-se à SAFIS/DRF/JFA/MG para providências.*

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização da DRF em Juiz de Fora/MG encaminhou intimação aos sócios da Pessoa Jurídica, requerendo os elementos abaixo:

- 1. Apresentar Livros Contábeis, Fiscais e DIRPJ onde estão registradas as diferenças de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990, com base na diferença IPC/BTNF, conforme autorizado por Decisão Judicial;*
- 2. Apresentar a(s) própria(s) Decisão(ões) Judicial(ais) Transitada(s) em Julgado, que reconhece(m) a existência de direito creditório referente ao IRPJ e a CSLL.*
- 3. Esclarecer a diferença entre os números de processo informados na impugnação e na DCTF.*

Na sequência, a Contribuinte novamente apresentou as decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, referentes ao Mandado de Segurança nº 92.0101540-2; cópia da DIRPJ do ano-base de 1990; cópias de folhas do Livro Diário nº 07 com dados sobre a apuração do resultado do ano-base de 1991, incluindo registros sobre o procedimento de correção monetária; cópia do Balanço Patrimonial realizado em 31/12/1991; e ainda os seguintes esclarecimentos, às fls. 140:

*ERGA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, empresa sediada em Juiz de Fora - MG, na Rua Carlos Rocha, nº 424 - Progresso, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.338.368/0001-20, vem, respeitosamente, prestar esclarecimentos sobre os créditos de IRPJ, CSLL e ILL apresentados no ano-calendário de 1991:*

*Conforme previsto na Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Decreto 332/91, a empresa procedeu à correção monetária do balanço relativo ao ano-calendário de 1990, apurando a diferença entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal. De acordo com referida Lei, a diferença relativa à variação IPC/BTN poderia ser deduzida, na determinação do Lucro Real, em seis anos-calendários, a partir de 1993. Contudo, através de decisão judicial, a empresa obteve autorização para dedução integral desta diferença no ano calendário de 1991. Desta forma, realizada a dedução integral, foi apresentado prejuízo fiscal no período, conforme demonstrado às folhas 15,16 e 17, do processo nº 92.0101540-2, sendo evidenciado o recolhimento indevido de estimativas de IRPJ e de CSLL, no montante de 52.080,32 UFIR e 14.031,61 UFIR, respectivamente, e de ILL, no montante de 4.808,70 UFIR, conforme demonstrado através da retificação da DIPJ 1992, período-base 1991, transmitida em 04/09/1992.*

Ocorre que a Fiscalização apenas juntou estes documentos e esclarecimentos aos autos, devolvendo o processo à DRJ, sem, a meu ver, concluir adequadamente a “diligência para verificação da existência de direito creditório”, conforme havia sido demandado pela Delegacia de Julgamento.

Não há nem mesmo um relatório de diligência, com uma análise e conclusões da Fiscalização sobre os documentos e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte.

A DRJ, por sua vez, abstraindo das questões de mérito em relação à existência do crédito (que ela mesma estava buscando esclarecer), proferiu decisão baseando-se nos aspectos de preclusão, que ora estão sendo afastados.

Deste modo, não há ainda como concluir sobre os reflexos da referida ação judicial no resultado de 31/12/1991, ou seja, se ela realmente implicou em apuração de prejuízo contábil e fiscal, e se as antecipações converteram-se em saldo negativo.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição do crédito utilizado na alegada compensação, devolvendo os autos à DRJ, para que seja proferida uma nova decisão quanto às matérias não analisadas naquela instância administrativa.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa